## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005571-56.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: **Iraci Teresinha Bruno de Camargo**Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação promovida por **IRACI TERESINHA BRUNO DE CAMARGO** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, objetivando a condenação deste à obrigação de fazer, consistente na imediata disponibilização de transporte para que possa realizar o tratamento adequado de sua patologia na cidade de Botucatu/SP. Sustenta que o transporte era fornecido pelo requerido, contudo, foi surpreendida no mês de maio com a suspensão do referido transporte, o que vai impossibilita-la de comparecer no HC de Botucatu/SP nas datas agendadas para consultas e atendimentos médicos, sendo que o próximo agendamento está previsto para o próximo dia 15/06/2018, às 13h00m.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/52.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 53/55).

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 62/70). Aduz que reformulou o serviço de transporte fora do domicílio visando à otimização dos recursos financeiros, tendo sido excluída a disponibilização para cidades que não fazem mais parte da rede de referência da municipalidade. Afirma que, apesar de ter sido oferecida a possibilidade de tratamento no próprio Município ou reembolso por despesas de transporte, a autora recusou referidas ofertas. Requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 77/81).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra,

prescindindo da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, constitucionalmente garantido (CF, art. 196), compreende não apenas o fornecimento de medicamentos, como também o tratamento médico e a garantia de meios para que este seja realizado.

Com efeito, o inciso I do art. 198 da Constituição Federal estabelece como diretriz aos serviços públicos de saúde o "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais".

A Constituição Paulista assegura, em seu artigo 219, parágrafo único, inciso IV, o atendimento integral do indivíduo abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Por sua vez, o art. 6°, inciso I, alínea "d", da Lei n. 8.080/90, estabelece a inclusão, no campo de atuação do SUS (Sistema Único de Saúde) para execução de ações, de assistência terapêutica integral, inclusive financeira, daí que o direito à saúde tem um espectro amplo, compreensivo de todo o tratamento médico, abrangendo medicamentos, insumos e acessórios, ou seja, o conjunto de produtos e ações necessárias para o satisfatório atendimento ao paciente, aí incluído o transporte do paciente aos locais de atendimento.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL Ação ordinária de obrigação de fazer Paciente que necessita de transporte para realizar tratamento médico em outro município - O direito à saúde não se limita apenas ao fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao bem estar dos cidadãos, mas também na possibilidade de fornecer serviços, como tratamento médico e transporte para este fim. O transporte, no caso, é a via de acesso à saúde Obrigação solidária da União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, de garantir assistência à saúde da população Não caracterizada ingerência indevida do Judiciário no Executivo Em decisão monocrática, não se conhece do reexame necessário e nega-se provimento ao recurso da Municipalidade, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. (Apelação n. 0004874-90.2011.8.26.0180, Relator Desembargador Ponte Neto, 8ª

Câmara de Direito Público, j. 19/03/2013).

Com efeito, os laudos médicos trazidos com a inicial comprovam que a autora, em decorrência de múltiplas comorbidades (Lúpus Eritematoso Sistêmico, coração, rins, trombose pulmonar, tumor próximo ao joelho direito), realiza, há mais 20 anos, tratamento com diversas especialidades médicas, no Hospital das Clínicas de Botucatu – UNESP,

Além disso, a parte autora demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do transporte, sendo assistida por Defensor Público.

Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para determinar que o Município de São Carlos forneça o transporte adequado à parte autora para que realize seu tratamento na cidade de Botucatu/SP.

O requerido é isento de custas, na forma da lei.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária.

P.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA